

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**TRABALHO INFANTIL: UMA VISÃO ACERCA DA PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ÊNFASE NA CULTURA
REGIONAL DE CARUARU/PE**

GILMARA MYCHELLE SOARES DOS SANTOS

CARUARU

2020

GILMARA MYCHELLE SOARES DOS SANTOS

**TRABALHO INFANTIL: UMA VISÃO ACERCA DA PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ÊNFASE NA CULTURA
REGIONAL DE CARUARU/PE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito final para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof^a. Marília Vila Nova

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise do art.405, §2º da CLT, que apresenta em seu dispositivo um texto inconstitucional que fere os direitos e garantias previstos para a segurança e proteção da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, surge uma necessidade de estudar os principais pontos que levam as crianças e os adolescentes a iniciarem no mercado de trabalho de forma tão precoce, assim como, uma análise dos órgãos responsáveis por garantir os direitos dos menores. Inicialmente, será observado todo o contexto histórico e a criação e evolução das leis que versam sobre as crianças e os adolescentes, até os dias atuais. Assim como, será realizado um contraponto entre os princípios existentes na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o dispositivo previsto na CLT, que autoriza o trabalho infantil nos logradouros públicos. Em seguida apresenta-se de forma mais detalhada os riscos sociais, físicos e morais, os quais as crianças e os adolescentes que estão inseridos no mercado de trabalho de forma ilegal, estão sujeitos a enfrentar. A partir destas primeiras reflexões percebe-se que há a necessidade de analisar os meios que atuam nessas situações, guiando o artigo para o estudo dos programas oferecidos pelo Governo, tendo sua análise voltada para a região de Caruaru/PE. Por se tratar de uma região específica, o presente artigo irá analisar a atuação da Prefeitura do Município de Caruaru, em especial, o programa oferecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o AEPETI- Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. A leitura deste artigo proporcionará ao leitor uma visão acerca do Trabalho Infantil com destaque para a cultura regional de cidade de Caruaru/PE.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; Consolidação das Leis do Trabalho; Princípios e Garantias; Órgãos de Proteção; Estatuto da Criança e do Adolescente; Vulnerabilidade; Município de Caruaru

ABSTRACT

This article seeks to perform an analysis of article 405, paragraph 2 of the CLT, which presents in its device an unconstitutional text that violates the rights and guarantees provided for the safety and protection of children and adolescents. From this perspective, there is a need to study the main points that lead children and adolescents to enter the labor market so early, as well as an analysis of the bodies responsible for guaranteeing the rights of minors. Initially, it will be observed the whole historical context and the creation and evolution of the laws that deal with children and adolescents, until the present day. As well as, there will be a counterpoint between the principles existing in the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents, with the provision provided in the CLT, which authorizes child labor in public places. The following is a more detailed discussion of the social, physical and From these first reflections it is clear that there is a need to analyze the means that act in these situations, guiding the article to the study of the programs offered by the Government, and its analysis focused on the region of Caruaru / PE. As this is a specific region, this article will analyze the performance of the Caruaru City Hall, especially the program offered by moral risks that children and adolescents who are illegally entering the labor market face. From these first reflections it is clear that there is a need to analyze the means that act in these situations, guiding the article to the study of the programs offered by the Government, and its analysis focused on the region of Caruaru / PE. As this is a specific region, this article will analyze the performance of the Caruaru City Hall, especially the program offered by the Secretariat for Social Development and Human Rights, the AEPETI-Strategic Actions of the Child Labor Eradication Program. Reading this article will provide the reader with an insight into Child Labor with emphasis on the regional culture of Caruaru/PE.

Keywords: Child labor; Consolidation of labor laws; Principles and Guarantees; Protection organs; Child and Adolescent Statute; Vulnerability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1.EVOLUÇÃO/ORIGEM DO TRABALHO INFANTIL.....	09
2. A AUTORIZAÇÃO DA CLT COM RELAÇÃO AOS TRABALHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, FRENTE AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CF/88 E NO ECA.....	14
3. EFICÁCIA DOS PROGRAMAS OFERECIDOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE CARUARU/PE.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

A criação das primeiras leis trabalhistas surgiu com movimentos de revolta após a Revolução Industrial. Com o avanço da tecnologia e a substituição do trabalho manual para o das máquinas, o número de desempregados cresceu significativamente. O resultado foi negativo para com os trabalhadores, os quais se encontravam em uma situação de dificuldade e se submetiam a jornadas de trabalho excessivas, chegando até a 14 horas diárias.

Diante esta situação, as mulheres, crianças e adolescentes eram explorados, pois trabalhavam nas indústrias, recebiam um salário inferior aos demais, além de trabalhar de forma excessiva. Fato que fez com que as indústrias contratassem cada vez mais essas classes, pois se submetiam ao salário inferior, resultando em uma redução de custo de produção, que fazia com que a concorrência diminuísse.

Em 1943, no governo de Getúlio Vargas, foi criada a CLT que possuía um caráter de estado regulamentador, para que desse proteção e segurança para os trabalhadores de forma individual e coletiva. Com a criação dessa lei, foram estabelecidos os direitos e deveres dos trabalhadores, tais como: carteira de trabalho, jornada de trabalho, férias, FGTS, entre outros. Posteriormente, em 1990, foi criado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), uma legislação específica para garantir a proteção da criança e do adolescente. O Estatuto estabeleceu regras e limites para que assim, as crianças e adolescentes tivessem seus direitos garantidos, dentre eles, a idade mínima para iniciar sua atividade trabalhista.

O art. 60 do ECA, diz que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos quatorze anos”. A lei de nº 10.097/200 instituiu o programa Jovem Aprendiz nas empresas de médio e grande porte, garantindo assim, que as crianças e adolescentes de 14 a 24 anos pudessem ingressar no mercado de trabalho através de um contrato especial, com carga horária de até 6 horas por dia e salário mínimo proporcional as horas.

No entanto, mesmo tendo seus Direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o índice de crianças abaixo da idade mínima prevista em lei, trabalhando de forma ilegal em determinados locais, atingem os maiores números. Muitos são os fatores que levam as crianças e os adolescentes à prática do trabalho infantil, sejam eles culturais ou sociais. Nos dias de hoje, o trabalho infantil é tratado como uma “Cultura” que, muitas vezes, é herdada de pai para filho. Crianças a partir dos 5 anos de idade já trabalham de forma precipitada e tomam para si, uma responsabilidade que ainda está

distante de ser adquirida.

Ao se tratar dessa vertente, observamos uma discrepância no Art.405, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu dispositivo, autoriza o trabalho infantil em logradouros públicos, se verificado que a ocupação é indispensável a sua própria subsistência ou a de seus pais, avós, irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo a sua formação moral.

Essa autorização fere diretamente os princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente, tais como: Princípio da Proteção Integral, Dignidade da pessoa humana, Prioridade Absoluta, Princípio da Condição Peculiar da pessoa em desenvolvimento e o princípio da cooperação.

O dispositivo não respeita os direitos e garantias fundamentais previstos em lei, tampouco, traz segurança ao combate do trabalho infantil, uma vez que, qualquer que seja o trabalho em logradouros públicos (praças, ruas, semáforos) levam as crianças e adolescentes para um caminho distante da educação, além de atingir diretamente a integridade moral e física do menor, que fica sujeito a qualquer tipo de trabalho nesses locais.

Com isso, serão também analisados os efeitos negativos que o dispositivo 405, §2º traz para os menores, assim como, serão estudados todos os princípios que estão sendo feridos com essa autorização pela CLT. Ainda se tratando dessa vertente, será observada qual seria a opção mais correta para tratar dessa questão de vulnerabilidade tanto das crianças e dos adolescentes, quanto de seus familiares.

Ao decorrer desse trabalho, através de uma pesquisa quantitativa, será verificado o número de crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho infantil na região de Caruaru/PE, assim como, a frequência escolar dos mesmos, trazendo uma visão realista que, quanto mais crianças trabalhando, menos será o número delas nas escolas

Por fim, o estudo estará voltado uma análise de forma descritiva, dos programas oferecidos pela prefeitura de Caruaru, em específico, o AEPETI – Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sendo observado sua forma de atuação, seus objetivos e sua eficácia dentro da sociedade.

Nesse sentido, o estudo deste artigo está ligado diretamente aos fatores que levam as crianças e os adolescentes a iniciarem suas atividades de forma antecipada, decorrente das falhas e omissões estatais, assim como, será observada a eficácia aos meios de combate ao trabalho infantil, partindo de uma visão específica da Região de Caruaru.

1. EVOLUÇÃO/ ORIGEM DO TRABALHO INFANTIL

Desde a antiguidade as crianças e os adolescentes eram submetidos ao trabalho e exploração de forma bruta. Na Grécia antiga, a educação oferecida as crianças a partir dos 7 anos de idade, era totalmente voltada a um treinamento para se tornarem futuros guerreiros. Assim como, na Roma Antiga, quando as crianças eram educadas e treinadas para participarem das guerras.

Entre os séculos V e XV, no período Medieval, as crianças trabalhavam em troca de comida e casa, enquanto os mestres artesãos recebiam o salário do trabalho realizado. Vale salientar que na sociedade Feudal, os servos e os seus filhos eram obrigados a trabalharem para um senhor feudal sem qualquer tipo de remuneração, sendo ainda cobrado um imposto pelo uso do solo.

Mais adiante, no século XVIII, aconteceu a Revolução Industrial, trazendo assim, uma modificação no processo de produção, a transição do trabalho manual para o das máquinas. Todavia, era necessário a presença de trabalhadores que manuseassem as máquinas, e, as indústrias visando uma mão de obra mais barata, contratavam crianças e mulheres para assumirem esses cargos, pois os mesmos se submetiam a jornadas de trabalho intensas e baixa remuneração.

Conforme exemplifica Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009 apud MARX, 1982, p.90):

O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno, mas com uma grande flexibilidade. Façamos trabalhar mulheres e crianças! Eis a solução que pregava o capital quando começou a utilizar-se das máquinas (...)

O trabalho forçado em proveito do capital substituiu os brinquedos da infância e mesmo o trabalho livre, que o operário fazia para a sua família no círculo doméstico e nos limites de uma moralidade sã.

Desta forma, há a percepção de que a finalidade das indústrias era exatamente reduzir custos e obter mais lucro por meio do trabalho industrial. Nesse período, os chefes da família ficaram desempregados, pois foram substituídos pela classe denominada mais vulnerável, que se submetiam a intensas jornadas de trabalho e recebiam um salário precário.

Essa exploração acontecia de forma livre e sem nenhuma intervenção estatal, pois naquela época, não havia nenhuma violação de norma jurídica que defendesse a classe trabalhista, pois viviam o liberalismo clássico.

Diante de tamanha exploração, a taxa de mortalidade das crianças que trabalhavam nas indústrias teve seu maior índice. Isso porque, as mesmas, eram colocadas em situações de

perigo em locais insalubres sem nenhuma proteção, ocasionando mutilações enquanto manuseavam as máquinas, que resultavam em uma degradação física e mental. Nessas condições, não há de se falar em educação, pois a jornada de trabalho chegava até 14 horas diárias, impossibilitando o desenvolvimento social e intelectual dos menores (VILELA, 2009).

Sendo palco de tamanha atrocidade de exploração ao trabalho infantil, a Inglaterra foi o primeiro país a grafar normas para proteção do trabalho infantil. Mesmo não sendo normas que erradicassem o trabalho dos menores, foi um avanço diante a situação atual que o país estava vivenciando após a Revolução Industrial. A legislação foi denominada de Lei de Peel, em homenagem ao seu idealizador Robert Peel que nomeou seu manifesto de “Ato da Moral e da Saúde”, que tinha como finalidade proteger as crianças do trabalho infantil (VILELA, 2009).

Os principais avanços dessa lei para as crianças e adolescentes foram: limitação da jornada de trabalho para 12h diárias; vedação do trabalho após as 21h e antes das 06h; instrução obrigatória durante os primeiros anos de aprendizagem e higienização do local de trabalho (NASCIMENTO, 2004).

Posteriormente, outros países também começaram a expedir normas que apoiavam os pequenos trabalhadores, como por exemplo, a França e a Alemanha entre os anos de 1813 e 1839. Todavia, essas normas ainda não traziam direitos e deveres suficientes para as crianças e os adolescentes, assim como o assunto ainda não era tratado como prioridade.

Em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, foi elaborada uma Carta do Trabalho pela comissão, criada através da Conferência da Paz, que trazia em seu conteúdo propostas para uma legislação internacional de trabalho. Essa comissão era formada por representantes de governos, empregadores e trabalhadores, contendo nove princípios que tratavam sobre relações trabalhistas, dentre eles, estava a abolição do trabalho infantil (NASCIMENTO, 2003)

Através da direção da Conferência da Paz e os nove princípios elaborados, surgiu a OIT – Organização Internacional do Trabalho, que foi baseada em fundamentos humanitários, políticos e econômicos. Tal organização foi criada com fins de melhoria no âmbito trabalhista em todo o mundo, assegurando a proteção e os direitos de todos os trabalhadores.

Como uma de suas maiores prioridades, a Organização Internacional do Trabalho visa combater o trabalho infantil por compreender que tal prática fere os direitos a saúde, educação e a sua vida enquanto criança. Como forma de combate ao trabalho do menor, em 1992, a OIT implantou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, conhecido como

(IPEC), o qual dispõe de estímulos, orientações e apoio a ações que erradiquem a prática trabalhista dos menores.

Além das normas que asseguram o combate ao trabalho infantil, a OIT decidiu reforçar as convenções já existentes que versam sobre o assunto. A primeira delas foi a convenção de n. 5 que trata sobre a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais. Estabeleceu a proibição do trabalho de menores de 14 anos.

A Convenção de n. 6 trata sobre a vedação do trabalho noturno dos menores de 18 anos nas indústrias. Como previsto no Art.2º da Convenção:

Fica proibido empregar durante a noite pessoas menores de 18 anos em empresas industriais públicas ou privadas, ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família.

Em se tratando de Idade mínima para admissão, a Convenção de n. 138 de 1973 teve uma decisão unificada para idade mínima, previsto em seu Art. 3º que:

Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

Podemos considerar essa Convenção como uma das mais importantes, pois proíbe a admissão de menores de 18 anos, assegurando assim a sua integridade física, moral e psíquica, trazendo uma proteção e combate ao trabalho infantil.

Por fim, vale ressaltar a Convenção de n.182 de 1999, que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Essa convenção estabeleceu esforços para erradicar o trabalho precoce.

Assim dispõe o art. 3º:

Para os fins dessa Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreendem:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, comovendo e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizados em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Nessa perspectiva, a OIT e as Convenções atribuídas foram de grande importância para o início da proteção e combate ao trabalho infantil. Através das normas existentes, deu-se

início a uma busca de inserção de garantias e proteção a criança e ao adolescente, tendo uma necessidade de criar normas cada vez mais concretas acerca da discussão.

Em 1943, através do Decreto lei de nº 5.452 de 1º de maio de 1943, foi criada a CLT (Consolidação das Leis Do Trabalho), que unificou toda a legislação trabalhista existentes no Brasil e estabeleceu direitos e deveres dos trabalhadores, incluindo em alguns dos seus artigos, normas de proteção aos menores.

Assim, pode se observar algumas modificações no que diz respeito a CLT. Em relação a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, o Art.403 aponta que:

Art.403: É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Nesse dispositivo, é possível, a partir dos quatorze anos, que o menor trabalhe na condição de aprendiz, possuindo um contrato especial de trabalho, com jornada diária proporcional e que respeite sua integridade física e psíquica. Todavia, são necessários alguns requisitos para ingressar no trabalho aprendiz, como por exemplo, estar matriculado e frequentar diariamente a escola.

Em 1988, a Constituição Federal estabeleceu em seus artigos não só normas que assegurem a proteção das crianças e dos adolescentes, como também, institui princípios acerca dos direitos de cada um. O art. 227 dispõe que:

Art.227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal artigo tem como base o Princípio da Proteção Integral, previsto tanto na Constituição Federal quanto, posteriormente, no Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio assegura e fortalece que as crianças e os adolescentes são titulares de direitos comuns e especiais assim como qualquer outra pessoa. Ensina a doutrina de CURRY, GARRIDO E MARÇURA (2002):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente a família, a sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (2002)

Nota-se que em um de seus dispositivos, a Constituição Federal impõe a proteção das crianças e dos adolescentes através de deveres que versam sobre a família, a sociedade e o

Estado, pois cada um tem sua responsabilidade de assegurar a proteção infantil, a sua educação e profissionalização.

A Constituição Federal incluiu e reconheceu que as crianças e os adolescentes são titulares de direitos fundamentais, afastando a imagem de que os mesmos são inferiores ou uma classe frágil como sempre foram tratados.

Finalmente, no ano de 1990, foi criado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), uma legislação específica que versa sobre todos os princípios, proteção aos menores, regras e limites para garantir os direitos e proteção da classe infantil.

Em seu Art.3º dispõe que:

Art.3º: a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A lei 8.069/90, que dispõe o ECA, trouxe um amparo amplo e específico sobre os direitos e proteções do trabalho infantil. Em alguns dispositivos, podemos verificar que o Estatuto ratifica o que foi dito da Constituição Federal de 1988, como forma de concretizar ainda mais a eficácia e o cumprimento dessas garantias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi, sem dúvidas, um grande avanço para a proteção e o combate do trabalho infantil de forma precoce e ilegal, tendo em seus dispositivos idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, direitos, deveres e garantias que asseguram os princípios previstos na Constituição Federal e no ECA.

2. A AUTORIZAÇÃO DA CLT COM RELAÇÃO AOS TRABALHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, FRENTE AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CF/88 E NO ECA

Mesmo diante de algumas normas de proteção a criança e ao adolescente, a Teoria da proteção integral só se consolida no Brasil após a Constituição de 1988, quando em seu art. 227 preceitua:

Art.227: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como visto no dispositivo acima, as crianças e os adolescentes são detentores de direitos resguardados na própria Constituição. Esses deveres recaem sobre a família, o Estado e a sociedade, os quais são obrigados a cumprir e garantir a efetividade desse dispositivo.

Foi observado anteriormente que o contexto e a evolução histórica acerca do trabalho infantil, se destacou por ter sido uma batalha árdua que durou anos para que os mesmos pudessem ter direitos e garantias básicas como pessoa e como trabalhador. Os avanços foram de extrema importância, estabelecendo horário mínimo diário e semanal, resguardando a integridade física e moral dos menores que estavam vulneráveis a qualquer tipo de trabalho.

Assim, é imperioso destacar as regras já trazidas na CLT, que estabeleceu em seus dispositivos idade mínima, jornada de trabalho, jovem aprendiz, dentre outros pontos relacionados ao trabalho infantil. Porém, são encontradas falhas nas leis trabalhistas, quando se trata da legalização do trabalho infantil.

Mesmo com a reforma trabalhista que ocorreu no ano de 2017, no Brasil, os dispositivos que tratam dos menores, não foram alterados. Não houve qualquer avanço ou alteração para a progressão ou melhora dos direitos das crianças e dos adolescentes, e sim, a permanência de um dispositivo que contradiz todo esse esforço de anos para combater o trabalho infantil.

O art. 405, caput, da CLT dispõe que:

Art.405: Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral de Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II – em locais ou serviços prejudiciais a sua moralidade.

Em seu caput, o dispositivo proíbe o trabalho ao menor em determinadas situações, todavia, em seu parágrafo segundo dispõe o seguinte:

§2º: O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável a sua própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo a sua formação moral.

Fica evidente a disparidade do §2º quando diz que “se dessa ocupação não poderá advir prejuízo a sua formação moral”, uma vez que, o trabalho em logradouros públicos se torna automaticamente ofensivo não só a formação moral, mas também a formação social dos menores, pois não há uma fiscalização nem tampouco um acompanhamento que certifique que os mesmos não estão em situações vulneráveis que venham a prejudicar diversas esferas de sua formação.

O Art. 405 em seu §2º, traz uma insegurança não só em relação ao combate ao trabalho infantil, mas também, nas situações mais vulneráveis que estão presentes nos logradouros públicos, tais como: drogas, pequenos delitos, exploração, entre outros.

O cotidiano nas ruas geralmente é marcado pelos constantes ir e vir, pela participação em grupos, pela violência, pelo uso de drogas e pela busca diária pela sobrevivência. Neste ínterim, o que interessa é o tempo presente, sendo o passado e o futuro considerados distantes. (TAVARES; MEDEIROS 2006)

Vale ressaltar que o trabalho nas ruas na maioria dos casos, ocorre de forma ilegal e muitas vezes as crianças sequer passam pela “verificação” do Juiz da Vara da Infância e Juventude. Os menores vão as ruas no intuito de arrumarem um “bico” para ganharem uma quantia pequena, se submetendo a diversos riscos presentes em tamanha situação de vulnerabilidade.

O artigo não especifica quais são os logradouros públicos “aptos” para os menores trabalharem, desta forma, entende-se que estão abrangidas todas as áreas, como: trabalho em semáforos, estacionamento, vendas de quentinhas para almoço, trabalhos em praças, parques, entre outros. É comum notar a presença de crianças e adolescentes em logradouros públicos, o que não é comum, é a presença de um órgão fiscalizador para controlar tal atividade, até então, permitida por lei.

É necessário destacar que tais atividades causam sérios riscos a integridade física dos menores, uma vez que ficam expostos ao sol, a chuva e a poluição, além de correrem riscos de violência tanto moral quanto física. Nota-se também que não há um controle em relação ao horário de trabalho dos menores, chegando a trabalharem por mais de 8 horas diárias.

Ainda se tratando do art. 405, em suas alíneas a, b e c, há uma sequência de locais que são considerados prejudiciais a moralidade do menor, vejamos:

Art.405, § 3º : Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Nota-se que alguns locais considerados prejudiciais a moralidade do menor, são os mais fáceis de ocupar quando se encontram no trabalho nas ruas, como por exemplo, a entrega de cartazes e desenhos, como forma de propaganda das lojas do comércio, buscando atrair novos clientes.

Desse modo, verifica-se que o art.405, §2º é inconstitucional, uma vez que fere os princípios básicos previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como apresenta um regresso diante todo o avanço das leis e dos programas criados para o combate e erradicação do trabalho infantil.

O princípio da Proteção Integral foi o primeiro criado e usado, como base, na elaboração do dispositivo 227 da constituição. Esse princípio gira em torno da proteção a criança e ao adolescente, uma vez que os mesmos ainda não possuem capacidade para realizarem essas atividades por si só, necessitando, porém, de um apoio estatal, familiar e social.

Há ainda a necessidade de observar o princípio da Prioridade Absoluta, que está previsto tanto no art. 227 na Constituição Federal, já analisado anteriormente, como no art.4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse principio trata dos Direitos e Garantias especiais das crianças e dos adolescentes, uma vez que, nessa faixa etária, encontram-se em condição de desenvolvimento, devendo os demais órgãos colocarem como prioridade absoluta os interesses dos menores. Essa prioridade deve ser respeitada em todos os âmbitos, como dispõe SILVEIRA (2014) “condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade; possibilidade legal de passar a

frente dos outros; preferencia, primazia; condição do que está em primeiro lugar de importância, urgência, necessidade, premência”.

Diante o exposto, observa-se uma enorme controvérsia em relação ao princípio da Prioridade Absoluta com o art. 405 da CLT, uma vez que o dispositivo autoriza o trabalho em locais públicos desde que observada o trabalho do menor como única forma de subsistência da família. Ora, uma vez que essa autorização esta prevista em lei, percebe-se que não há uma observância a esse princípio, pois ao invés de buscar meios que priorizem as crianças e os adolescentes, jogam essa responsabilidade aos próprios menores, não garantindo um apoio social, nem tampouco Estatal.

O princípio da Cooperação se correlaciona e ratifica ainda mais o dever da sociedade, do Estado e da Família em garantir a proteção contra a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, para que em conjunto, assegurem que os menores tenham seus direitos garantidos.

Por fim, mas não menos importante, é necessário observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que assegura que todo cidadão, o que também inclui as crianças e os adolescentes, tenham seus direitos e garantias respeitados pelo Estado, como por exemplo o Direito a vida, a segurança, igualdade de direitos entre homens e mulheres, liberdade de pensamento, educação, proteção aos direitos trabalhistas, entre outros.

Tal princípio se encontra no art. 1º, III, da Constituição Federal, que dispõe:

Art.1º: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se e Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

II- a cidadania

III- a dignidade da pessoa humana (...)

Observa-se diante esse dispositivo que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o respeito aos direitos fundamentais devem direcionar as ações do Estado, devendo o mesmo, agir sempre em prol dessas garantias previstas na Constituição Federal. Vale lembrar que esses direitos e garantias também se referem aos valores morais dos cidadãos, que devem ser respeitados e assegurados pelo poder Estatal.

Tendo em vista os princípios acima expostos e analisados, fica evidente que o art.405 em seu §2º, desrespeita todos eles, tratando-se de um dispositivo inconstitucional. Resta claro que os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, são feridos, pois, o Estado não oferece meios que sirvam de suporte para famílias que se encontram em uma situação

delicada/ de vulnerabilidade. Todavia, fica como responsabilidade dos menores o trabalho em logradouros públicos, para garantir a renda da família, mesmo que seja irrisória.

A questão não se trata apenas da autorização do trabalho infantil, e sim, das situações que os menores irão se submeter para a realização deste. Está previsto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente a forma legal de ingresso no mercado de trabalho a partir dos 14 anos de idade, por meio do Programa Jovem aprendiz. Contudo, são disponibilizadas poucas vagas diante uma imensidão de crianças e adolescentes que estão em situações de necessidade em busca do seu primeiro emprego.

O Estado, ao invés de buscar outros meios de inserção dos menores no mercado de trabalho de forma digna e legal, assim como, dar assistência a família dos mesmos para que não chegue em uma situação que a única saída seja inserir o menor nas ruas, nos semáforos, nas praças e em estacionamentos, permanece omissa quanto a essa situação.

Vale lembrar que essa proteção familiar está prevista no art.101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II-orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV-inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (...)

Deste modo, fica evidente que o Estado não fica obrigado a proteger apenas as crianças e os adolescentes, como também, toda a sua família, através de programas oficiais ou comunitários. Mais adiante, será analisado a eficácia dos programas oferecidos pelo Estado em específico, na região de Caruaru/PE.

3. EFICÁCIA DOS PROGRAMAS OFERECIDOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE CARUARU/PE

Com o surgimento da Constituição Federal foi elaborado o princípio da Municipalização, que tem por finalidade atender as necessidades específicas de cada região através de uma atuação centrada, sendo assim, analisada as causas individuais dos problemas decorrentes de cada área.

Tal princípio está previsto no art. 204, I, da Constituição Federal, que dispõe:

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais a esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas as esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social; (...)

Observa-se que a execução das políticas ocorre de forma descentralizada, ficando responsáveis os Estados, Municípios, entidades beneficentes e de assistência social, atuar em regiões específicas para atender as necessidades das crianças e dos adolescentes, ficando, entretanto, a critério do Município, a execução dessas políticas quando se trata de criança e adolescente.

Na mesma linha de raciocínio, dispõe o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

São diretrizes da política de atendimento:

I- municipalização do atendimento

II- criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais; (...)

Desta forma, o princípio da Municipalização se correlaciona também com outros princípios previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois atua colocando os interesses dos menores como prioridade e buscando uma maior efetividade na aplicação e possíveis criações de normas que protejam as crianças e os adolescentes.

Todavia, percebe-se que tal princípio não vem sendo cumprido pelos órgãos, ocorrendo inúmeros casos em que as crianças e os adolescentes encontram-se em situações de vulnerabilidade e abandonados pelos responsáveis por garantir sua proteção e seus direitos. É

necessário que a lei seja efetiva dentro da sociedade, que haja uma atuação tanto estatal quanto social que tenha como finalidade a primazia do interesse da criança e do adolescente.

Diante da omissão dessas três esferas de proteção (Estado/família/sociedade), diante igualmente da inobservância, em vários aspectos, do princípio da Municipalização, surgem as medidas de proteção que poderão ser aplicadas nessas circunstâncias de vulnerabilidade.

Em que pese, por vezes, a ineficácia das medidas de proteção, por outro lado, observa-se a atuação dos programas oferecidos pelos órgãos municipais, mesmo que em números pequenos. Neste aspecto, será discutida a atuação da prefeitura de Caruaru em relação aos programas oferecidos para o combate e a erradicação do trabalho infantil.

De acordo com dados do IBGE (2010), colhidos durante a semana de referência, o número de crianças que trabalham a partir dos 10 anos de idade foi de 55,2% sendo 4,6% crianças de 10 a 13 anos, 16,1% crianças de 14 ou 15 anos e 33,5% de crianças entre 16 e 17 anos. De início nota-se um grande déficit em relação as pesquisas feitas na região de Caruaru, sendo assim a última pesquisa realizada há quase uma década.

É indiscutível a importância dos dados para que se tenha um controle e precisão nas áreas de atuação, assim como, as faixas etárias que estão mais participativas no trabalho infantil de forma ilegal. Outro aspecto a ser observado é a frequência escolar, direito e dever de toda criança e adolescente. O número de crianças dos 10 aos 13 anos de idade era 22.566 mil, estando um número de 1.118 sem frequentar a escola. Crianças entre 14 e 15 anos de idade, totalizavam um número de 11.341, estando 1.438 sem frequentar a escola. Por fim, crianças entre 16 e 17 anos de idade, totalizavam um número de 11.476, estando 3.240 sem frequentar a escola.

Cumprido ressaltar que não há recentemente dados disponíveis que permitam, de forma qualitativa e quantitativa, a observação desses índices, se aumentaram ou diminuíram. Todavia, sabe-se que esses números não são mais os mesmos, devendo assim, ser feita uma nova pesquisa sobre o trabalho infantil no Município de Caruaru.

Em uma visão geral, nota-se que há uma porcentagem alta de crianças trabalhando de forma não autorizada, assim como, um grande número de crianças que não estão frequentando as escolas. Esses números confirmam que quanto maior for o número de crianças e adolescentes que estejam no mercado de trabalho por conta própria, menor será o de frequência nas escolas, causando uma disparidade em relação a proteção estatal, familiar e social e a situação atual da região.

Após 9 anos há indicadores de que as taxas de natalidade possivelmente aumentaram, todavia, o impacto destas na vulnerabilidade das crianças e adolescentes de Caruaru não consegue ser observado.

Na cidade de Caruaru há ainda uma rede de programas que atuam em determinados locais para o combate e erradicação do trabalho infantil, um deles, é o AEPETI – Ações Estratégicas de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Essas Ações têm como objetivo qualificar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) através de um caráter intersetorial, que envolve profissionais de todas as áreas.

Essas Ações Estratégicas foram definidas pela resolução nº 8 do Conselho nacional de Assistência Social, no ano de 1993 que posteriormente foi sendo incorporada por outros programas e aplicadas nos municípios. O AEPETI se estrutura em 5 eixos, são eles: informação e mobilização a partir das incidências de trabalho infantil, para o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação; identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; Proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias; apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização e monitoramento das ações do PETI.

Nota-se que as ações estratégicas não são aplicadas apenas as crianças e aos adolescentes, mas também, abrangem toda a sua família, oferecendo cursos profissionalizantes, inserção dos responsáveis em serviços remunerados entre outros meios. É de extrema importância essa proteção para com toda a família do menor, pois uma vez estando toda a família recebendo o apoio estatal, as chances de inserção dos menores no mercado de trabalho diminuem significativamente.

Para a efetivação das Ações estratégicas de Erradicação do Trabalho infantil, o programa conta com o apoio de outros setores, são eles as políticas setoriais de saúde, educação, esporte e cultura, turismo e trabalho, que atuam na execução dos programas e serviços, assim como, os sistemas que atuam na justiça para garantir seus direitos, como o Ministério Público, o judiciário, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e as Superintendências que são as Gerências e Agências regionais do Trabalho e Emprego.

Na região de Caruaru, o AEPETI tem sua sede no parque das feiras, onde se encontra grande parte das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, tendo em vista a cultura regional da cidade, a Feira da Sulanca. O espaço funciona de segunda a sábado acolhendo crianças em situações de vulnerabilidade dentro da extensa feira que ocorre ao redor da sede

O espaço conta com 3 equipes com suas respectivas finalidades, preenchendo as fichas das crianças, fazendo a triagem e em alguns casos, o encaminhamento para outros programas de proteção. A faixa etária das crianças que participam do programa é de 4 a 12 anos, incluindo meninos e meninas que trabalham na feira com diferentes funções. Geralmente os meninos ficam com o trabalho mais pesado, como por exemplo carregar o frete das pessoas após realizarem as compras, enquanto as meninas, participam das vendas, muitas vezes, junto com os pais (dados fornecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos).

Vale ressaltar que em áreas como estas, as crianças e os adolescentes ficam mais vulneráveis ao trabalho, uma vez que, as mesmas se submetem ao pagamento de valores irrisórios, chegando a cobrar apenas 2,00 (dois reais) por cada frete feito.

Para o acolhimento das crianças no espaço, é realizada uma busca ativa em toda área considerada provável ao trabalho infantil, que abarca tanto a feira da sulanca como a feira de frutas, que acontecem uma ao lado da outra. Essa busca ativa possui um caráter protetivo e preventivo para as crianças e os adolescentes, onde é feita uma ficha individual e ao decorrer das presenças no espaço, um relatório de evolução de cada um.

É importante ressaltar um ponto de extrema relevância em relação as buscas. Como já dito anteriormente, as ações possuem um caráter protetivo e preventivo, não punitivo, o que faz com que os próprios feirantes ajudem os integrantes do programa a acolherem um maior numero de crianças e adolescentes.

Todavia, há alguns pontos que precisam ser observados na forma de atuação do programa. Para levar as crianças até o espaço, é necessária a autorização de um dos responsáveis, que muitas vezes negam entregar seus filhos aos órgãos de proteção durante a realização da feira, cabendo aos outros órgãos, como por exemplo, o Conselho Tutelar atuar na determinada situação. Outro ponto observado é que, para que as crianças possam ficar no espaço oferecido, é preciso que os responsáveis se desloquem até o local, o que muitas vezes não ocorre, pois, os feirantes não podem deixar os bancos no horário da feira.

Percebe-se a negligência dos pais em levarem seus próprios filhos à feira da sulanca, uma vez que os mesmos realizam o trabalho que ainda não é de sua responsabilidade. Seguindo um viés cultural da tradição do trabalho de pai para filho, em que por vezes, os pais atribuem essa tarefa por experiências próprias, chegando muitas vezes a justificarem que também começaram a trabalhar desde muito cedo.

A sede do AEPETI abrange atualmente cerca de 25/30 crianças que permanecem no espaço durante a realização da feira, porém, esse número oscila ao decorrer dos meses,

podendo comparecer mais ou menos crianças. O trabalho realizado através dessa ação tem seu viés positivo, pois há casos em que os pais vão até o espaço e deixam seus filhos de forma voluntária, estando cientes da finalidade do programa e dos riscos que os filhos passam por estarem em uma situação de vulnerabilidade trabalhando ou até mesmo acompanhando os pais durante o tempo de trabalho.

Cumprе ressaltar que o AEPETI realiza um trabalho intersetorial, que inclui demais órgãos como a Polícia Militar, a Destra, a Ordem Pública, entre outros. As áreas de atuação das ações estratégicas vão além da feira da sulanca, o programa também está presente nas festas populares como no São João, que também possui um grande número de crianças e adolescentes trabalhando de forma ilegal, por ser uma festa que atrai vários turistas para a cidade.

Assim como, as ações estratégicas também se fazem presente nas ciclo faixas, em outras feiras livres realizadas em bairros e em locais que geralmente possuem casas de shows e venda de bebidas alcoólicas, como forma de assegurar a proteção da criança e do adolescente, como também, prevenir que os mesmos tenham acesso a bebida.

Vale salientar que o AEPETI além de tudo, tem um caráter informativo. Ele atua quando há uma situação de vulnerabilidade para com as crianças, como também, no acesso a informação em toda a sociedade, alertando e educando para que todos cooperem nessa busca do combate e erradicação do trabalho infantil, tornando o programa mais amplo, uma vez que há uma parceria de dois órgãos responsáveis pela proteção as crianças e dos adolescentes.

Desde o início das atividades do AEPETI, em Caruaru e municípios circunvizinhos, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o espaço de proteção acolheu 321 crianças e 27 adolescentes. Sendo esses acolhidos pelo programa, o qual também realiza o encaminhamento de famílias em situações de risco e vulnerabilidade para a rede socioassistencial e setorial, como o CRAS- Centro de Referência de Assistência Social e o CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

O CRAS é uma unidade de proteção social básica do SUAS – Sistema Único de Assistência Social que tem sua destinação a prevenção de situações de risco e vulnerabilidade por meio de sua atuação para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, como também o acesso e ampliação aos direitos de cidadania.

Enquanto o CRAS atua de uma forma preventiva, o CREAS, por sua vez, oferece apoio e orientação para aquelas pessoas que já se encontram em situações de risco e de vulnerabilidade comprovadas, sejam elas: vítimas de violência física, psíquica e sexual,

abandono, ameaça, maus tratos, crianças em situação de trabalho infantil e discriminações sociais.

A atuação do AEPETI tem como finalidade erradicar e combater o trabalho infantil, garantindo os direitos das crianças e dos adolescentes e, também, de suas famílias. O programa conta com o apoio do CRAS e do CREAS, que, observada a situação individual do menor e seu contexto familiar, são encaminhados para os respectivos programas, seja para prevenir situações de risco e de vulnerabilidade ou de apoiar e orientar aqueles que já se encontram nessas situações.

Além do exposto, o AEPETI também buscou uma parceria com o programa Jovem Aprendiz, o qual é previsto em lei como única hipótese de ingresso de jovens no mercado de trabalho a partir dos 14 anos de idade, entretanto, há de ser observado as falhas desse programa de inserção no mercado de trabalho.

O primeiro ponto diz respeito a quantidade de vagas disponíveis nas empresas e o grande número de currículos na lista de espera para serem analisados. O programa abrange jovens entre 14 e 24 anos de idade, que são contratados através de um contrato especial, tendo como requisito essencial a frequência escolar dos menores.

Nesse aspecto, os responsáveis pelas Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Caruaru/PE, realizaram uma ficha de cadastro para os jovens que estivessem interessados para ingressar no programa, na esperança de conseguir êxito na parceria firmada. Uma média de 20 crianças demonstraram interesse, entretanto, nenhuma conseguiu participar do programa.

Não restam dúvidas que a implantação do AEPETI no Município de Caruaru foi de grande importância para acolher as crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Vale ressaltar que há outros programas que também atuam nesse viés, como o Fazendo Direito, que possui a mesma finalidade tendo sua atuação em outras áreas da região, como no Pátio de Eventos na época junina, assim como no Alto do Moura.

Observa-se que o caráter informativo dos programas é de extrema importância para que os menores conheçam seus direitos e deveres, pois grande dos números colhidos em crianças realizando o trabalho infantil, se dá pela falta de informação por parte dos responsáveis. Com isso, os programas juntamente com a prefeitura, realizam a confecção de materiais como cartazes, adesivos, panfletos e camisetas e distribuem na sociedade a fim de informar o maior número possível de pessoas sobre os riscos presentes no trabalho infantil de forma precoce, as consequências nas vidas das crianças e dos adolescentes, assim como, os meios que podem ser buscados para combater o trabalho infantil.

Para a maior eficácia dessas Ações que versam sobre a garantia da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, é necessária a realização efetiva do trabalho intersetorial e também a atuação das três esferas de proteção a criança e ao adolescente, o Estado, a família e a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização de todas as discussões no transcorrer do presente artigo, percebe-se que o trabalho infantil sempre foi uma prática que causava uma série de transtornos as crianças e aos adolescentes. Desde a Revolução Industrial, o trabalho era caracterizado pela longa jornada de trabalho, privando os mesmos de um convívio social e escolar, além de receberem uma quantia irrisória pelo serviço prestado.

Também foi visto que há uma falha no dispositivo 405, §2º da CLT, que torna o artigo inconstitucional, por desprezar os princípios previstos na Constituição Federal, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Partindo da análise de todos os pontos estudados nesse artigo, há a observância de que a autorização do trabalho dos menores nos logradouros públicos, seja qual for sua função, irá prejudicar a formação moral, social e psicológica das crianças e dos adolescentes.

Partindo dessa análise, foi observada a importância da atuação das esferas de proteção, que não se restringem apenas ao Estado, mas também a sociedade e a família, possuindo cada um o dever de assegurar a proteção dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

Nessa linha de raciocínio, foram analisadas as situações dos menores que se encontram sem apoio algum das esferas de proteção. Foi observada a situação de vulnerabilidade que os mesmos se encontram, se submetendo a trabalhos muitas vezes perigosos que prejudicam sua formação em todos os aspectos, assim como, poderia levar os mesmos ao caminho do crime.

Por fim, foi feito um estudo sobre a atuação da prefeitura do Município de Caruaru/PE em relação aos programas oferecidos para o combate e a erradicação do trabalho infantil, em especial, o programa AEPETI – Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho infantil, juntamente com a atuação e finalidade do CRAS e do CREAS.

Restou evidente que a atuação dos programas oferecidos pela prefeitura tem sua eficácia, apesar de não serem suficientes nem contarem com subsídios necessários para combater totalmente o trabalho infantil. Percebe-se a importância de ampliar os programas e buscar cada vez mais estratégias através de ações que atuem nesse viés de proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, somente assim a efetividade dos direitos dessas crianças e adolescentes poderá se vislumbrar de forma mais concreta.

REFERÊNCIAS

ANANIAS, Patrus. **Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social- CRAS.** Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em: 05 de novembro de 2019

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2019

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto de Lei nº 5.442 de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2019

CURY, munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 3ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÁTIMA, Maria de Pereira Alberto; CRISTINA, Ana Serafim da Silva; PEREIRA, Gabriel de Souza; SILVA, Nunes Taiana. **O Trabalho Infantil na Rua.** Disponível em: <https://http://www.periodicos.usp.br/cpst/article/view/25738>. Acesso em: 18 de outubro de 2019

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010. Censo-Amostra Trabalho Infantil. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/caruaru/pesquisa/23/23226>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2019

MALTA, Renata Vilas-Bôas. **A doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do Menor.** São Paulo: Ltr, 2003. OIT- Organização Internacional do Trabalho. Combatendo o trabalho infantil, guia para educadores. Brasília: IPEC, 2001. Disponível em: http://www.oit.org.pe/ipecc/documentos/escola1_br.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2019

Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Disponível em: <http://sdsdh.caruaru.pe.gov.br/>. Acesso em 05 de novembro de 2019

SILVEIRA, Mayra. **A discricionariiedade da administração Pública diante do princípio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n.4001, 15 jun.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28284>. Acesso em 28 de outubro de 2019

TAVARES, Daniela Gontijo; MEDEIROS, Marcelo. **Crianças e Adolescentes em situação de rua: Contribuições para a compreensão dos processos de vulnerabilidade e desfiliação social.** Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2009.v14n2/467-475/pt/>. Acesso em: 18 de outubro de 2019

VILELA, Sofia de Moraes e Silva. **Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais.** Disponível em: <<https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/download/6>>. Acesso em: 18 de setembro de 2019

YVELÔNIA, Maria Barbosa. **Responsabilização e Proteção: O SUAS e o MP no enfrentamento ao Trabalho Infantil.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2018/Enfrentamento_ao_Trabalho_Infantil/palestra_Dra_Maria_Yvel%C3%B4nia.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2019